



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007503-40.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RECANTO DOS SABIÁS BUFFET LTDA ME, são apelados JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, ANTONIO OSMAR BALTAZAR e ELAINE CRISTINA BALTAZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007503-40.2019.8.26.0309
Comarca de Jundiaí (3ª Vara Cível)
Juíza: Daniela Martins Filippini
Apelante: Recanto dos Sabiás Buffet Ltda. Me
Apelada: Jundsondas Poços Artesianos Ltda e outros

Voto nº 7.778

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório por danos materiais – Prestação de serviços de perfuração de poço artesiano – Contrato livremente pactuado entre as partes – Onerosidade excessiva não ocorrente – Valores previstos expressamente no contrato – Ré que não cobra por tubulação de aço, mas somente pela mão-de-obra e materiais efetivamente utilizados – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter contratado com a ré a perfuração de poço tubular artesiano profundo, nos moldes previstos no documento de fls. 115/116. Sustenta que os trabalhos não foram concluídos pela ré, requerendo assim a restituição dos valores pagos a título de sinal, bem como a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 47.200,00 para a contratação de outra empresa para a mesma finalidade.

A r. sentença (fls. 658/667) julgou improcedente o pedido e procedente a reconvenção. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% dos valores das causas principal e reconvenção.

Apelação da autora (fls. 690/728) alegando, em

síntese, que o documento assinado entre as partes não possui força contratual, cuidando-se de mero orçamento enviado eletronicamente. Afirmo que nenhuma cláusula foi discutida, sendo que seus termos só podem ser interpretados por profissional da área de geologia. Aduzo ter sido a demandada a responsável pela escolha do local da perfuração, após análise por radiestesias no terreno. Entendo que há abusividade nos valores cobrados pela ré reconvincente, já que não foram instalados os revestimentos em aço no vão aberto.

Contrarrazões fls. 738/759.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

A questão deduzida nos autos está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

O fato de a apelante ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza a relação de consumo, levando-se em conta que a contratação do serviço de perfuração de poço artesiano ocorreu com a finalidade de utilização como consumidora final e não como insumo em sua cadeia de produção.

No confronto entre as condições econômico-financeiras e técnicas da autora em face daquelas de que dispõe a demandada, empresa fornecedora de serviços especializados em poços artesianos, constata-se a condição de supremacia da ré em relação à demandante, justificando-se amplamente a inversão do ônus da prova.

Assim, em decorrência da manifesta vulnerabilidade técnica do consumidor e por força da responsabilidade objetiva do prestador de serviços reconhecida pelo art. 12, § 3º e pelo art. 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, cabia à

apelada a demonstração de que não houve falha na prestação dos serviços.

Em que pese a alegação de que o documento de fls. 15/16 não é contrato, fato é que em sua cláusula 12 está previsto expressamente que uma vez aceito o orçamento, ele *valerá como contrato entre as partes* (fls. 16). O documento foi devidamente assinado pelo representante da autora, bem como iniciados os trabalhos de perfuração do poço artesiano. Assim, dúvida não há de que o documento de fls. 15/16 possui a força contratual negada pela apelante, não havendo prova nos autos que indique a contração maculada por algum vício do consentimento (erro, dolo ou coação). É certo que os contratos de adesão podem ser declarados nulos se não observada a comutatividade contratual. Porém, o contrato firmado entre as partes não é abusivo nem ilegal, já que todos os valores e condições foram pré-estabelecidos e devidamente aceitos pela representante da autora, ainda que encaminhados digitalmente para anuência.

A respeito dos termos técnicos inseridos no contrato assinado entre as partes, tem-se que a autora não estava obrigada a assiná-lo sem a devida compreensão de seu conteúdo. Bastava rejeitá-lo ou procurar o seu perfeito entendimento antes de se obrigar. A esse respeito, a douta juíza sentenciante observou;

o contrato é um instrumento sério, que faz lei entre as partes, e deve ser lido com a devida atenção, ainda mais em se considerando o vulto da operação.

Não pode a Autora utilizar de sua negligência para argumentar em seu favor.

Se não leu direito, deveria ter lido, e, em

não tendo feito, deve arcar com as consequências de sua falta de atenção.

Do conjunto probatório, não se infere nenhum vício que justifique a desconsideração do contrato e respectiva dívida e nem abusividade por parte da ré.

O contrato prevê como responsabilidade do cliente a escolha do local de perfuração, para o que a Jundsondas aconselha que, antecipadamente faça pesquisa hidrogeológica, cuja providência e custos serão de sua inteira responsabilidade (cláusula 9.b, fls. 160). A discussão sobre a escolha do local de perfuração não foi abordada na instrução do feito, sendo certo que o recurso de apelação não viabiliza a inovação da causa, de forma que não é possível arguir matérias nas razões do recurso cuja alegação deveria ter sido feita em momento processual anterior, salvo aquelas que possam ser deduzidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e as que não foram deduzidas por motivo de força maior (art. 1.014, do CPC). Dessa forma, incabível a sua análise nesta oportunidade.

A respeito do preço contratado, anoto que o valor unitário está contido na descrição dos serviços e materiais de fls. 19, sendo certo afirmar que a perfuração rotativa em sedimento acima de 50 metros tem seu preço unitário previsto em R\$ 420,00.

Por sua vez, o documento de fls. 146 confirma que a ré reconvinte não está cobrando da autora valores relativos a revestimentos em aço, mas tão-somente pela mão-de-obra, materiais Bentogel e fluídos de perfuração para os metros efetivamente perfurados.

Sobre as horas que estão sendo cobradas da

autora em reconvenção, anoto que o documento de fls. 200, que registra o total das horas trabalhadas, foi devidamente assinado por representante da autora (fls. 104), valendo frisar uma vez mais que o valor unitário da hora foi expressamente revisto e anuído pela responsável da promotora da ação (fls. 18). Nesse mesmo sentido, anoto que os valores foram contratualmente convencionados entre as partes por estimativa daquilo que seria efetivamente despendido ao final da perfuração do poço artesiano, *tendo em vista que a profundidade, vazão e quantidade de revestimento são funções diretas da geologia local e regional. O preço final da obra será, portanto, consequência das quantidades efetivamente perfuradas e dos materiais aplicados, respeitados os preços unitários* (cláusula 5, fls. 15).

Por fim, observo que foi a autora quem tomou a iniciativa de rescindir o contrato antes de seu término, ao perceber que os valores estimados inicialmente não seriam suficientes para o pagamento de toda a obra de perfuração do poço artesiano. Se houve trabalho prestado pela ré, este deve ser devidamente remunerado pela autora, conforme a contraprestação contratualmente convencionada.

Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister estabelecido no artigo 373, I, do CPC, ao não constituir prova bastante dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, a ré produziu suporte probatório suficiente para infirmar as alegações da inicial, como lhe incumbia, a teor da exigência contida no art. 373, II, do CPC e art. 6º VIII, do CDC.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente a reconvenção, por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Quanto ao prequestionamento, não é preciso que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos aplicáveis ao caso, mesmo porque o acórdão está fundamentado em argumentos suficientes para a sustentação do julgamento, sendo consideradas prequestionadas todas as normas jurídicas invocadas para a discussão da causa.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que as alíquotas dos honorários sucumbenciais devidos pela autora na ação principal e na reconvenção ficam majoradas para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator